



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.583 - SP
(2015/0205978-5)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
AGRAVANTE : REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E
OUTRO(S)
RICARDO GOMES CALIL
BRUNO CALAÇA CAIXETA
AGRAVADO : PAULO SERGIO CARVALHO MARQUES
AGRAVADO : IRMA GARCIA DE CARVALHO MARQUES
AGRAVADO : ANA LUCIA CARVALHO MARQUES
ADVOGADO : FERNANDO MELO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ACÓRDÃO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. O Pretório Excelso, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, declarou inexistente a repercussão geral da questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, pois a controvérsia restringe-se ao exame de legislação infraconstitucional, de modo que poderia configurar, quando muito, ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.583 - SP
(2015/0205978-5)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por REGINALDO MARTINS DE ASSIS e REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR, contra a decisão de fls. 637/644, **considerada publicada em 19/05/2016**, que **julgou prejudicado** o recurso extraordinário, no tocante à pretensa violação do acórdão impugnado aos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil de 1973; e que o **indeferiu liminarmente**, quanto às demais alegações, nos termos do art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

A parte Agravante afirma que *"é evidente que há flagrante lesão ao direito de defesa, além da flagrante negativa de tutela jurisdicional, especialmente quanto à impossibilidade material e jurídica de se admitir a condenação em tela, principalmente porque não se pode imputar uma obrigação tributária acessória (emissão de guias do ITCMD) a quem não é parte na relação jurídica tributária"* (fl. 651).

Nessas condições, requer o provimento do agravo interno *"para determinar o processamento do Recurso Extraordinário trancado"* (fl. 659).

Impugnação ao agravo interno juntada às fls. 663/666.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.583 - SP
(2015/0205978-5)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
AGRAVANTE : REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E
OUTRO(S)
RICARDO GOMES CALIL
BRUNO CALAÇA CAIXETA
AGRAVADO : PAULO SERGIO CARVALHO MARQUES
AGRAVADO : IRMA GARCIA DE CARVALHO MARQUES
AGRAVADO : ANA LUCIA CARVALHO MARQUES
ADVOGADO : FERNANDO MELO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ACÓRDÃO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. O Pretório Excelso, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, declarou inexistente a repercussão geral da questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, pois a controvérsia restringe-se ao exame de legislação infraconstitucional, de modo que poderia configurar, quando muito, ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A propósito da alegada negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação do acórdão recorrido – art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República –, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (STF – AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.)

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado contém motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exhaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819102 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. *A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.*

[...]

9. *Agravo regimental desprovido.*" (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; sem grifos no original.)

Importante consignar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência.

Fixadas essas premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário propriamente dito.

O acórdão recorrido possui os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"A irrisignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, pela ausência da produção da prova pelo réu, é de se ter presente que o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do art. 130 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Correta a aplicação da Súmula nº 211/STJ, quanto às matérias versadas nos arts. 1.013, §§ 1º, 2º, 125, I, 333, I, do CPC, visto que não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535, do CPC, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

A decisão agravada não merece reparo quanto à incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, pois as conclusões do tribunal de origem, acerca da procedência da ação de indenização e da legitimidade passiva ad causam, decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura do voto condutor:

'(...)

Sobre a aventada ilegitimidade passiva ad causam concernente ao requerido Reginaldo de Assis Júnior, resta a matéria processual igualmente afastada.

A questão, aliás, foi enfrentada de maneira exauriente pelo juízo monocrático, pelo que peço vênia para a seguinte transcrição:

'Os requeridos contestaram o feito e alegaram em preliminar; a ilegitimidade passiva do Dr. REGINALDO MARTINS DE ASSIS JÚNIOR que não foi contratado para a defesa dos interesses dos autores. Há nos autos cópia integral do processo de inventário que foi ajuizado pelo Dr. REGINALDO MARTINS DE ASSIS (fls. 69). Entretanto, o Dr. REGINALDO MARTINS DE ASSIS JÚNIOR também figurou na procuração juntada aos autos. (fls. 70) de forma que se deve presumir tenha sido também beneficiado com o pagamento dos honorários advocatícios de sorte que deve permanecer no polo passivo da presente demanda. De se ressaltar que embora não haja petições assinadas pelo Dr. REGINALDO MARTINS DE ASSIS JÚNIOR, foi outorgada procuração nos autos também para ele e ele chegou a retirar o jeito de Cartório em carga rápida (fls. 134, 137, 146, 147, 149, 162 e 169) em mais de uma oportunidade, a demonstrar que também atuava como advogado constituído nos referidos autos.' (fls. 333 e verso)

No mérito, melhor sorte não socorre aos apelantes.

Restou demonstrado nos autos a contratação, pelos apelados, dos serviços advocatícios dos apelantes para o patrocínio de ação de cunho sucessório, a qual, de maneira não justificada, excedeu os limites da duração razoável, vindo os recorridos a descobrir posteriormente que a paralização do processo se devia à omissão dos patronos no recolhimento do ITCMD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que a inventariante naqueles autos tivesse manifestado a necessidade de alienação de um dos bens que compunham o monte partível, não se afigura razoável que tal fato, por si só, fizesse, nascer a presunção, para os apelados, de que os herdeiros não possuíam o numerário suficiente ao pagamento do imposto mortis causa, e, ainda assim, era de se esperar que os patronos - como corolário do fiel desempenho do mandato que lhes foi conferido - ao menos indagassem os representados acerca de sua possibilidade financeira, alertando-os sobre a incidência de encargos advindos do atraso no recolhimento do tributo.

De mais a mais, muito embora tenham sido aventados inúmeros argumentos para tentar afastar a condenação nesses autos visualizada, nenhum deles apresentou-se forte o suficiente para abalar a fundamentação que embasa a decisão de parcial procedência.

Isso porque a nobre julgadora enfrentou de maneira satisfatória os elementos de prova colacionados nos autos, proferindo sentença de maneira certa e em conformidade com a prova coligida. É o que se infere do trecho a seguir transcrito:

'A defesa dos requeridos se baseia na afirmação de que atendendo ao pedido da viúva, foi requerida a expedição de alvará para a venda de veículo do Espólio 'fazendo-se entender a falta de condições para recolhimento do imposto á época das declarações (08.06.2006)'. Entretanto os advogados réus não comprovaram haver entrado em contato com a viúva ou dela solicitado o numerário para pagamento do imposto. Sequer comprovaram nos autos haver protocolizado a declaração junto ao Posto Fiscal antes de 08/09/2010 (FLS. 164) o que, segundo os autores, só ocorreu depois que procuraram os advogados para reclamar da demora no andamento do feito após terem comparecido ao Posto Fiscal e tomado conhecimento de que o imposto já deveria ter sido recolhido desde 2006. Por outro lado, os autores comprovaram que a inventariante possuía numerário disponível desde 2006 para o pagamento do imposto (fls. 32/36). Como o imposto somente foi recolhido em novembro de 2011, houve a incidência de juros de mora e multa de mora, conforme comprovado nos autos (fls. 38/39). Em que pesem as alegações trazidas aos autos pelos advogados réus, não há provas nos autos de que o impedimento para a protocolização da declaração junto ao Posto Fiscal e conseqüente recolhimento do ITCMD sem multa e juros deva ser atribuído à inventariante ou aos herdeiros, ou ainda à falta de documentação por eles devida. De se ressaltar que ainda que desconhecida a existência das empresas das quais o falecido era sócio, o que somente se soube pela informação fornecida pela Receita Federal (fls. 130), a declaração junto ao posto fiscal e o recolhimento do imposto referente aos bens que já se sabia fazer parte ao Espólio já poderia e deveria ter sido efetuado desde a primeira determinação do juízo para que a inventariante cumprisse o disposto no artigo 21 do Decreto Estadual n.46.655/01, o que ocorreu com a publicação feita no DOE de 14/12/2006 (fls.122). Como a demora no recolhimento causou prejuízos aos requerentes, devem eles ser indenizados. Ainda que a partilha tivesse que posteriormente ser aditada e recolhida diferença de imposto, o valor da multa e juros teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada somente sobre a diferença, diminuindo, assim, o prejuízo suportado pelos autores. Alegaram os contestantes que houve a elaboração por parte deles de assistência no contrato de arrendamento rural cuja cópia anexaram. Como não há provas de que tais serviços tivessem sido incluídos nos honorários combinados nestes autos, cabe aos requeridos, se entenderem cabível, o ajuizamento de ação própria visando o recebimento/arbitramento dos honorários por esses serviços prestados. Não foram produzidas provas de que eram devidos honorários advocatícios separadamente pelos herdeiros PAULO SÉRGIO e ANA LÚCIA, o que não seria razoável exigir-se em se tratando de inventário com partilha amigável e em sendo todos os herdeiros e a inventariante representados pelos mesmos advogados. Por todo o exposto, considerando que houve o recebimento integral dos honorários advocatícios contratados (ausente prova em sentido contrário) e que não houve a integral prestação dos serviços combinados diante da revogação do mandato feita pelos mandantes, insatisfeitos com a atuação dos requeridos, deve ser acolhido o pedido de devolução parcial dos honorários pagos. Entretanto, verifica-se que os requeridos atuaram realizando 2/3 do serviço contratado, de forma que a devolução deverá se restringir a 1/3 do valor total pago, ou seja, em RJ 13.333.34, corrigida monetariamente desde 27/11/2007 (fls. 30). Comprovado o prejuízo causado pelos requeridos aos requerentes relativamente ao pagamento de juros e multa sobre o pagamento de ITCMD que não foi pago no prazo legal, devem os requeridos ressarcir aos requerentes a quantia de R\$ 20.880,82 por eles desembolsada a esse título.' (fls.334 verso/336).

Do raciocínio acima, outra conclusão não há senão a de que improcedem os argumentos aventados em juízo pelos apelantes, emergindo a necessidade de se manter a r. decisão proferida pelos seus próprios e bem expendidos fundamentos" (e-STJ fls. 448/452-grifou-se).

De fato, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois (a) não basta a mera transcrição de ementas ou de excertos do julgado alegadamente dissidente, sem exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, e (b) não existe similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto." (fls. 605/608)*

Na hipótese dos autos, o exame percutiente das razões de decidir expendidas no aresto atacado revela a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da *vexata quaestio*, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial (**notadamente nos pontos em que esclarece que não houve o devido prequestionamento da matéria, incidindo o óbice do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbete sumular n.º 211/STJ; em que afirma que o pleito demanda o exame de circunstâncias fáticas da causa, incidindo o óbice do verbete sumular n.º 7/STJ; e em que assevera que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado), ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma escorregia, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição da República, nos termos em que veiculada nas razões recursais.

No mais, extrai-se dos autos que o acórdão recorrido se firmou no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal (óbice dos enunciados n.ºs 7 e 211 da súmula do Superior Tribunal de Justiça e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial). E, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal declarou não haver repercussão geral (**Tema n.º 181/STF**). Confira-se:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/03/2010).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0205978-5

**AgInt no RE no AgRg no
AREsp 764.583 / SP**

Números Origem: 00031154520118260066 31154520118260066

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINALDO MARTINS DE ASSIS
AGRAVANTE	: REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S) FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) RICARDO GOMES CALIL BRUNO CALAÇA CAIXETA
AGRAVADO	: PAULO SERGIO CARVALHO MARQUES
AGRAVADO	: IRMA GARCIA DE CARVALHO MARQUES
AGRAVADO	: ANA LUCIA CARVALHO MARQUES
ADVOGADO	: FERNANDO MELO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REGINALDO MARTINS DE ASSIS
AGRAVANTE	: REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S) FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) RICARDO GOMES CALIL BRUNO CALAÇA CAIXETA
AGRAVADO	: PAULO SERGIO CARVALHO MARQUES
AGRAVADO	: IRMA GARCIA DE CARVALHO MARQUES
AGRAVADO	: ANA LUCIA CARVALHO MARQUES
ADVOGADO	: FERNANDO MELO DA SILVA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.